



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.834, DE 2024 **(Do Sr. Luciano Ducci)**

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para reduzir a zero a alíquota da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep incidentes sobre o biodiesel B100 e dispõe sobre utilização de créditos de carbono para redução da tarifa de transporte público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Apresentação: 15/05/2024 11:41:26.633 - MESA

PL n.1834/2024

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para reduzir a zero a alíquota da Contribuição para a Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep incidentes sobre o biodiesel B100 e dispõe sobre utilização de créditos de carbono para redução da tarifa de transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§1º-A. O coeficiente de redução disposto no **caput** deste artigo será de um inteiro nas vendas de que trata o art. 3º desta Lei, de biodiesel B100, destinado exclusivamente para o transporte público urbano.

.....” (NR)

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se biodiesel B100 o biocombustível constituído de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Art. 3º. O poder executivo municipal, sem o prejuízo do disposto nesta lei, poderá regulamentar o emprego dos créditos de carbono gerados a partir da



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248997303500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 4 8 9 9 7 3 0 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

utilização do biodiesel B100 pelas empresas de transporte público em sua frota, devendo obrigatoriamente aplicar os recursos obtidos com a venda desses créditos na redução ou isenção da tarifa do transporte público.

Art. 4º. Para fins de geração de créditos de carbono a partir da utilização do biodiesel B100, as empresas de transporte público urbano deverão adotar os seguintes procedimentos:

I – Calcular a quantidade de emissões de CO₂ (dióxido de carbono) que serão evitadas pelo uso do biodiesel B100 em comparação ao diesel fóssil, com base em metodologias reconhecidas e certificadas.

II – Após a quantificação referida no inciso anterior, a empresa de transporte público urbano deverá ter suas reduções de CO₂ verificadas e certificadas por uma entidade credenciada para que sejam transformadas em créditos de carbono.

III – Os créditos de carbono certificados deverão ser registrados em um mercado de carbono reconhecido, para que sejam vendidos a outras entidades que desejam compensar suas emissões.

Parágrafo único. O processo de venda dos créditos de carbono, a consequente redução tarifária, bem como o impacto ambiental deverão ser transparentes e de conhecimento público, devendo ser divulgados em canais oficiais de comunicação das empresas de transporte público urbano e do poder executivo municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto. Segundo o texto, o produtor ou importador de Biodiesel poderá optar por dois regimes distintos de tributação, em que incidirá a alíquota *ad valorem*, que corresponde a um percentual aplicado ao preço da venda, ou a *ad rem*, calculada pela unidade de medida adotada para mesurar o produto vendido (litro, quilo etc) vezes um valor fixo em reais. Para essa última opção, a lei fixou as alíquotas em R\$120,14 e R\$553,19 por metro cúbico de biodiesel, para a contribuição para o Pis/Pasep e a Cofins, respectivamente.

Adicionalmente, o art. 5º da referida norma permite ao Poder Executivo fixar coeficientes de redução para as alíquotas *ad rem* do biodiesel aplicadas no regime alternativo. Com esse intuito, o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, fixou coeficientes variados de acordo com características específicas do biodiesel comercializado. Há diferenciações de acordo com a matéria-prima, o local de produção e o produtor. De modo que o único tipo de biodiesel a receber redução total de alíquota (coeficiente 1,00) é o fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Pronaf.

Consideramos muito restritivas essas reduções. Entendemos que, em razão dos enormes benefícios trazidos ao meio ambiente, a comercialização do Biodiesel B100, que é o combustível composto 100% por biodiesel, deve ser totalmente desonerada, independentemente da matéria-prima utilizada, do local de produção ou do produtor.

Ao zerar as alíquotas de impostos federais sobre o biodiesel B100, buscamos incentivar sua adoção em larga escala, tornando-o mais acessível e competitivo em relação aos combustíveis tradicionais, estimulando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

o mercado de biodiesel e gerando empregos no setor de energias renováveis, além de contribuir para a redução da emissão de gases de efeito estufa e a melhoria da qualidade do ar.

Além disso, ao criarmos a possibilidade de que as empresas transporte público urbano possam gerar créditos de carbono em razão da utilização do biodiesel B100, passamos a apontar uma nova fonte de receita que impactará na redução da tarifa do transporte público. Ou seja, as empresas serão incentivadas a adotar práticas mais sustentáveis, ao mesmo tempo em que tornam o transporte público mais acessível para o usuário, de maneira que os benefícios ambientais decorrentes da utilização do biodiesel B100 sejam efetivamente revertidos em benefícios para a população.

A medida apoia os compromissos internacionais do Brasil em relação ao combate às mudanças climáticas, alinhando-se às metas de redução de emissões estabelecidas em acordos globais, além de ter o poder de aumentar a mobilidade urbana, reduzir o tráfego e melhorar a qualidade de vida nas cidades.

Dessa forma, este projeto de lei visa promover a transição para uma matriz energética mais limpa e sustentável no transporte público, contribuindo para a preservação do meio ambiente e para o bem-estar da população. Por tais motivos, conto com o apoio dos meus ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal
(PSB/PR)



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248997303500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.116, DE 18 DE
MAIO DE 2005**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200505-18:11116>

FIM DO DOCUMENTO